

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O Dr. Alonso Barto Mendes de Carvalho, Prefeito Municipal de Ibiá, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Ibiá é organização com autonomia financeira e jurídica própria, assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil; pela Constituição do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de dirigir, controlar e executar as atividades de interesse, visando atender o bem estar geral da população.

Art. 2º - O Prefeitura Municipal de Ibiá tem sua sede e Foro na Comarca de Ibiá e tem jurisdição administrativa sobre a área do Município e Distritos que por força de Lei venham a ser criados.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado por seus Assessores e pelos Diretores de Departamento.

Art. 4º - O Poder Executivo e os Diretores de Departamentos exercem suas atribuições com o auxílio dos órgãos que compõe a Administração Municipal.

Art. 5º - A Administração Pública Municipal compreende:

I - a Administração Direta, que abrange os serviços integrados na estrutura administrativa, das Assessorias e Departamentos, sem personalidade jurídica, sujeitos à subordinação hierárquica;

II - a Administração Indireta, constituída de entidades criadas por lei, dotadas de autonomia e personalidade jurídica, encarregada de prestar serviços específicos, integrando-se, mediante critério de vinculação ou de cooperação ao Prefeito.

S 1º - A Administração Indireta compõem-se das seguintes unidades:

1. autarquia, instituída com personalidade jurídica de direito público e dotada de patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas de Administração Pública Municipal que requeiram, para melhor rendimento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

2. empresa pública, instituída com personalidade jurídica de direito privado e organizada, sob qualquer das formas em direito permitidas, para a exploração de atividade econômica imposta por força de contingência ou conveniência administrativa, dispondo de patrimônio próprio e maioria de capital votante pertencente ao Município, admitida a participação de outras pessoas físicas e jurídicas de direito público interno e de entidades da Administração Indireta.

3. sociedade de economia mista, instituída sob a forma de sociedade anônima, para exploração de atividade econômica, figurando como acionista majoritário, relativamente às ações com direito a voto, o Município ou entidades de Administração Indireta.

S 2º - Enquadram-se junto ao Prefeito, mediante cooperação com a Administração Pública Municipal, as seguintes entidades não integradas na Administração Indireta:

1. fundação criada em virtude de lei municipal, com personalidade jurídica de direito privado, dotação específica de patrimônio para realização de objetivos não lucrativos que, por sua natureza, não possam ser satisfatoriamente executados pela Administração Pública Municipal;

2. empresa privada, sob o controle direto ou indireto do Município, mediante participação no capital ou por via de contrato ou concessão;

3. sociedade civil que, por delegação ou convênio, exerce atividade de interesse da Administração Pública Municipal.

III - Órgãos Consultivos, entidades de natureza consultiva, cuja finalidade é de auxiliar a Administração Municipal, em assuntos específicos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 6º - A estrutura orgânica da Prefeitura Municipal de Ibiá é a que consta desta Lei, que compreende:

I - Órgãos de Assistência e de Assessoramento Imediato ao Prefeito:

- I.1 - Gabinete do Prefeito;
- I.2 - Secretaria de Governo;
- I.3 - Procuradoria Jurídica;
- I.4 - Assessoria Especial;
- I.5 - Assessoria de Imprensa e Relações Públicas.

II - Órgãos de Administração Geral e Fazendária:

- II.1 - Departamento de Administração.
 - II.1.1 - Setor de Cadastro;
 - II.1.2 - Setor de Compras e Patrimônio;
 - II.1.3 - Setor de Controle de Materiais.

Planejamento:

II.2 - Departamento de Fazenda, Contabilidade e

II.2.1 - Setor de Contabilidade;

II.2.2 - Setor de Planejamento;

II.2.3 - Setor de Arrecadação e Tesouraria.

II.3 - Departamento de Processamento de Dados e

Informática:

II.3.1 - Setor de Processamento de Dados;

II.3.2 - Setor de Informática.

II.4 - Departamento de Recursos Humanos:

II.4.1 - Setor Pessoal;

II.4.2 - Setor de Controle e Movimentação Pessoal.

III - Órgãos de Atividades Operacionais:

III.1 - Departamento de Educação e Cultura:

III.1.1 - Setor de Ensino Fundamental;

III.1.2 - Setor de Atividades Culturais;

III.1.3 - Setor de Creches e Pré-Escola;

III.1.4 - Setor de Controle de Alimentação Escolar.

III.2 - Departamento de Assistência Social e Pro-

mocão Humana:

III.2.1 - Setor de Serviços Sociais;

III.2.2 - Setor de Assistência ao Menor e Adolecen-
te.

III.3 - Departamento de Saúde:

III.3.1 - Setor de Assistência Odontológica;

III.3.2 - Setor de Assistência Médica;

III.3.3 - Setor de Análises Clínicas.

III.4 - Departamento de Esportes, Lazer e Turismo:

III.4.1 - Setor de Esportes;

III.4.2 - Setor de Lazer e Turismo.

na:

III.5 - Departamento de Viação, Transporte e Oficinas:

III.5.1 - Setor de Viação e Transporte;

III.5.2 - Setor de Terminais Rodoviários;

III.5.3 - Setor de Oficinas.

III.6 - Departamento de Estradas Rurais:

III.6.1 - Setor de Estradas Vicinais;

III.6.2 - Setor de Construção/Melhoramento de Pontes e Mata-Burros.

III.7 - Departamento de Obras e Serviços Urbanos:

III.7.1 - Setor de Obras;

III.7.2 - Setor de Serviços Urbanos;

III.7.3 - Setor de Topografia;

III.7.4 - Setor de Engenharia e Projetos.

III.8 - Departamento de Indústria e Comércio:

III.8.1 - Setor de Promoção Industrial;

III.8.2 - Setor de Produção Industrial.

III.9 - Departamento de Agropecuária e Abastecimento:

III.9.1 - Setor de Desenvolvimento Agropecuário;

III.9.2 - Setor de Abastecimento;

III.9.3 - Setor de Promoção e Extensão Rural.

IV - Órgãos Consultivos:

IV.1 - Conselho Municipal de Desenvolvimento,
(COMUDE)

IV.2 - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
(CODEMA)

IV.3 - Conselho Municipal de Cultura
(CONCULTURA)

IV.4 - Conselho Municipal do Bem Estar do Menor,
(COBEMI)

V - Órgãos de Administração Indireta:

V.1 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto
(SAAE).

Parágrafo Único - Os órgãos da Administração Direta e Indireta especificados neste Artigo são autônomos entre si e diretamente subordinados ao Prefeito.

Art. 7º - Os órgãos competentes da Estrutura Administrativa da Prefeitura, obedecerão ao seguinte escalonamento:

- a) 1º Nível: DEPARTAMENTO
- b) 2º Nível: SETOR

CAPÍTULO IV

DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º - A ação governamental da Administração Municipal será formulada tendo como princípio as seguintes diretrizes:

- I - Planejamento;
- II - Coordenação; e
- III - Controle.

SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO

Art. 9º - A ação governamental obedecerá uma sig temática, visando promover o desenvolvimento sócio-econômico do Município, norteando-se segundo Planos, Programas e Projetos, compreendendo os seguintes instrumentos:

- I - Plano Geral de Governo;
- II - Programas Gerais e Setoriais;
- III - Orçamento Plurianual de Investimentos;
- IV - Orçamento Público; e
- V - Programa Financeiro de Desembolso.

Art. 10 - Todas as ações governamentais desenhadas pela Administração deverão ajustar-se à programação global ao Orçamento e às disponibilidades financeiras.

Art. 11 - Em cada exercício, será elaborado um Plano Operativo que dará origem ao Orçamento, que pormenorizará a etapa da programação global a ser realizada no exercício seguinte.

Art. 12 - Cabe aos Departamentos elaborarem suas programações setoriais, correspondentes às suas áreas.

Art. 13 - Para ajustar a execução do Orçamento Público, o Departamento de Fazenda, Contabilidade e Planejamento elaborará a programação financeira de desembolso assegurando uma liberação automática de recursos.

Art. 14 - Os Planos e Programas ao serem submetidos ao Poder Executivo deverão estar pré-elaborados, discutidos em todos os setores nele integrados, inclusive os aspectos e os recursos correspondentes.

SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO

Art. 15 - As atividades das ações governamentais, especialmente a programação de governo e o orçamento, serão objeto de permanente coordenação.

Art. 16 - A coordenação será exercida em todos os níveis da Administração, mediante realização sistemática de reuniões com os responsáveis pelas áreas afins aos programas de trabalho.

Parágrafo Único - O Gabinete é órgão coordenador das reuniões com todos aqueles convocados pelo Chefe do Executivo, inclusive Assessores e Diretores de Departamento, que serão denominados como Grupo Especial de Planejamento.

Art. 17 - Os Diretores de Departamentos são responsáveis perante o Chefe do Poder Executivo, pela coordenação e supervisão dos órgãos da Administração Municipal, enquadrados em sua área.

Art. 18 - A coordenação tem como principal objetivo:

I - promover a execução da ação e programas de governo;

II - acompanhar as atividades dos Departamentos, harmonizando o relacionamento entre os mesmos;

III - acompanhar os custos dos programas de governo com o fim de alcançar uma prestação econômica de serviços;

IV - evidenciar os resultados positivos e negativos, indicando suas causas, justificando as medidas postas em prática ou a adoção que impuser.

SEÇÃO III

DO CONTROLE

Art. 19 - O controle da ação governamental da Administração Municipal deverá ser exercido em todos os órgãos, compreendendo particularmente:

I - o controle, pela chefia competente, das normas que governam a atividade específica de cada órgão;

II - o controle da aplicação do erário municipal e da guarda e conservação dos bens do Município.

Art. 20 - Os Departamentos exerçerão o controle de suas atribuições, com o auxílio do Gabinete e do Grupo Especial de planejamento, com o objetivo de:

I - reorientar suas atividades quando em desvio;

II - assegurar a observância da legislação aplicável às suas atividades;

III - avaliar o comportamento administrativo dos órgãos subordinados;

IV - harmonizar o programa de governo com as atividades do órgãos;

V - prestar contas de sua gestão, em sua forma e prazo estipulados;

VI - prestar a qualquer momento, por intermédio do diretor do Departamento, as informações solicitadas pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS AUTÔNOMOS

Art. 21 - Os órgãos autônomos que vierem a compor a organização administrativa da Prefeitura reger-se-ão por leis e regulamentos próprios.

Parágrafo Único - Os órgãos autônomos estão sujeitos à orientação e supervisão do Prefeito, sem prejuízo das normas previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DO PESSOAL

Art. 22 - O Poder Executivo procurará aprimorar a qualidade de seus servidores, elevando a produtividade pela racionalização do trabalho, aperfeiçoamento e treinamento especializado das suas atribuições.

Art. 23 - Os níveis de vencimentos do Quadro Permanente serão compatíveis com as atribuições dos servidores, dentro dos padrões locais.

Art. 24 - Ficam criados no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro Permanente, os cargos constantes do Anexo II, destinados a estrutura básica do Poder Executivo.

Art. 25 - Prescindirá de concurso público a nomeação para os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, sendo os mesmos de recrutamento amplo e regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - A Reforma Administrativa iniciada com esta Lei, será realizada por etapas, à medida que se forem ultimando as providências necessárias à sua execução.

Art. 27 - A aplicação da presente Lei deverá objetivar prioritariamente, a execução ordenada da ação governamental, segundo os princípios nela enunciados.

Art. 28 - O Poder Executivo deverá delegar, além das atribuições do órgão correspondente, competência a seus titulares para proferir despachos decisórios, podendo, a qualquer momento, avocar, segundo seu critério, a competência delegada.

Art. 29 - Os titulares dos órgãos da Estrutura Administrativa não poderão excusar-se de decidir, devendo ainda, acelerar a tramitação de seus atos administrativos dentro dos princípios racionalizadores.

Art. 30 - Os serviços integrados na estrutura administrativa, das Assessorias e Departamentos, sem personalidade jurídica, terão sua área de competência e ações administrativas regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 31 - Ressalvados os assuntos de caráter sigiloso, os órgãos da Administração são obrigados a responder às consultas feitas por qualquer cidadão, desde que relacionadas com seus legítimos interesses.

Art. 32 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMUDE - entidade de natureza consultiva, criada pela Lei

nº 1.236, de 20 de outubro de 1986, cuja finalidade é o aconselhamento na natureza diretriz ou gestão administrativa, recomendando normas e critérios de procedimento para os serviços locais e provisões administrativas.

Art. 33 - O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio-Ambiente - CODEMA - entidade de natureza consultiva, criado pela Lei nº 1.236, de 20 de outubro de 1986, cuja finalidade é a de defender, preservar e conservar o meio-ambiente.

Art. 34 - O Conselho Municipal de Defesa Civil - CONDEC - entidade de natureza consultiva, criado pela Lei nº 1.236 de 20 de outubro de 1986, cuja finalidade é de coordenar e supervisionar os atos de defesa civil no âmbito do Município.

Art. 35 - O Conselho Municipal de Cultura - COMCULTURA - entidade de natureza consultiva, criado pelo Lei nº 1.236 de 20 de outubro de 1986, cuja finalidade é a de pesquisar, coletar e levantar dados históricos, visando a preservação da memória cultural do Município.

Art. 36 - O Conselho Municipal do Bem Estar do Menor - COBEMI - entidade de natureza consultiva, criado pela Lei nº 1.236 de 20 de outubro de 1986, cuja finalidade é de assessorar o Poder Executivo na política de apoio e assistência ao menor carente.

Art. 37 - Compõe a Estrutura Administrativa da Prefeitura o Serviços Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - criado em Lei específica, cuja finalidade é a de gerir os serviços de água e esgoto do Município.

Art. 38 - Nenhum convênio, contrato, acordo ou ajuste será celebrado com terceiros, sem o prévio e expresso assentimento do Prefeito.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Ficam criados todos os órgãos da Estrutura Administrativa mencionada nesta Lei, os quais serão instalados e implantados de acordo com a necessidade e conveniência da Administração.

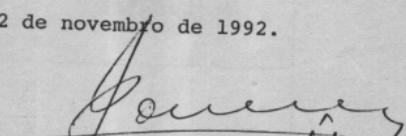
Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir decretos para execução da presente Lei, dispondo sobre subordinações de setores, setorizando suas atividades e atribuições.

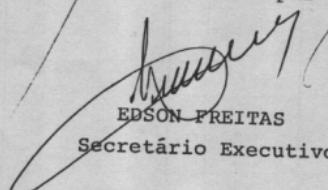
Art. 41 - Na medida em que forem instalados os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, prevista nesta Lei, serão adaptados, automaticamente, os atuais órgãos, ficando o Prefeito autorizado a promover as necessárias transferências de pessoal, dotações orgântárias, atribuições, instalações e demais adaptações que se façam necessárias.

Art. 42 - Integram a presente Lei o Orgnograma do Anexo I e Quadro de Cargos de Promivento em Comissão, do Anexo II.

Art. 43 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de 01.01.1993.

Ibiá(MG), 12 de novembro de 1992.


ALONSO BARTO MENDES DE CARVALHO
Prefeito Municipal


EDSON FREITAS
Secretário Executivo

QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - QPC -

RUA TRFS N° 14 - FONE (034) 631-1354 - CEP 38950 - IBIA - MINAS GERAIS

de em	CÓDIGO	Denominação	Nível de Vencimento	Valor	No de Cargos	Forma de Recrutamento
1		<u>GRUPO DE ASSESSORAMENTO</u>				
	C.A. - 01	Assessor	CDS - I		04 - 1	Art. 25
	C.A. - 02	Chefe de Gabinete	CDS - I		01 -	Art. 25
	C.A. - 03	Procuradoria Jurídica	CDS - I		01 -	Art. 25
	C.A. - 04	Secretário Executivo	CDS - I		01 -	Art. 25
		<u>GRUPO DE DIREÇÃO</u>				
	C.D. - 01	Diretor de Departamento	CDS -		13	Art. 25
		<u>GRUPO DE CHEFIA</u>				
	C.C. - 01	Chefe de Setor	CDS -		35	Art. 25